

Sentenã§a de adoã§ã£o ã© reformada a pedido dos pais apã³s 5 fugas da filha

A sentenã§a que julgou procedente o pedido de adoã§ã£o feito por um casal foi reformada pela 4ª Cãçmara Cãvel Especializada do Tribunal de Justiã§a de Minas Gerais (TJ-MG) apã³s os prã³prios adotantes recorrerem. Os apelantes sustentaram incompatibilidade de convivãncia com a filha adotiva, atualmente, com 16 anos. A conselheiras tutelares, a adolescente tambã©m disse nã£o desejar mais pertencer ã famãlia que a adotou.

Freepik

ã??De todo o histãrico dos autos, percebe-se que a relaã§ã£o da famãlia autora com a adotanda passou do afeto mãtuo para uma situaã§ã£o insuportãvel para ambas as partesã?, anotou o desembargador Eduardo Gomes dos Reis.

Relator do recurso de apelaã§ã£o interposto pelo casal, o julgador avaliou que, no caso concreto, a desistãncia da adoã§ã£o reconhecida em sentenã§a ã© possãvel, porque a decisã£o ainda nã£o se tornou definitiva.

Grande parte dos fatos narrados na apelaã§ã£o, como cinco fugas da adolescente da casa dos pais adotivos, ocorreu entre a ãpoca em que a sentenã§a foi prolatada e a interposiã§ã£o do recurso.

Para o relator, a adoã§ã£o nã£o chegou a se consolidar, porque, nos termos do parãgrafo 7º do artigo 47 do Estatuto da Crianã§a e do Adolescente (ECA), ela sã³ produz efeitos apã³s o trãnsito em julgado da decisã£o.

ã??Infelizmente, ã© incontestãvel que a menor nã£o se adaptou ao novo nãcleo familiar e que, apesar da insistãncia e do carinho que foram empreendidos pelos pais adotivos durante o processo, a situaã§ã£o estã absolutamente insustentãvel para todosã?, concluiu Reis.

Os desembargadores Alice Birchal e Roberto Apolinãrio de Castro acompanharam o relator. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiã§a tambã©m foi pelo provimento do recurso.

O procurador de justiã§a Paulo Marques opinou pela reforma da sentenã§a por ser ela ã??totalmente contrãria ao interesse manifestado pela menorã?.

O representante do Ministãrio Pãblico em segundo grau justificou que as constantes fugas do lar dos





apelantes colocam a adolescente em situação de risco, inviabilizando a sua permanência junto à família adotante.

A pretensão de adoção surgiu a partir do convívio do casal com a adotanda na instituição na qual ela se encontrava acolhida. Porém, após período de convivência dos envolvidos na residência da família, o relacionamento entre eles se deteriorou.

Na apelação, os adotantes alegaram que os fatos acenam para uma convivência hostil, que resultaria em ofensa à dignidade humana de ambas as partes.

Conforme o acórdão, o contexto apresentado revela que a adolescente não quer mais integrar a família que a adotou, enquanto o artigo 45, parágrafo 2º, do ECA estabelece a necessidade de consentimento dos maiores de 12 anos em serem adotados.

Além disso, devem prevalecer o princípio do melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral, previstos pelos artigos 227 da Constituição Federal e 3º do ECA.

Processo 1.0000.23.267065-3/001

Autores: Eduardo Velozo Fuccia